

Cajamar, 27 de julho de 2022.

MEMORANDO Nº 711 /2022 – SME

Destinatário: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

Ref. PREGÃO PRESENCIAL nº 34/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 5196/2022

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao **RECURSO** interposto pela empresa **ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.993.894/0001-51 e, em face da habilitação da empresa vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2022, esclarecer que tal recurso **MERECE PROVIMENTO**, pelas seguintes razões. Senão vejamos:

A empresa recorrente, inconformada com a decisão do Pregoeiro na sessão pública que habilitou a empresa **ASTRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS EM GERAL EIRELI EPP**, apresenta o presente recurso em breve síntese:

(...)

Para tanto, seguindo os preceitos da Lei maior o presente certame através de seu Instrumento Convocatório, foi claro em exigir Atestado de Capacidade Técnica – vide item 6.1.4.1, nos termos da legislação, em especial ao artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93...

(...)

Pois bem, mesmo com a clareza editalícia em seu item 6.1.4.1. ao exigir a Qualificação Operacional dos licitantes, através de Atestado de Capacidade Técnica compatível ao objeto licitado, a Equipe de Apoio a Licitação liderada pelo Sr. Pregoeiro, habilitou de forma contestável a empresa ASTRO COMERCIO DE MÁQUINAS EM GERAL EIRELI, ao aceitar o Atestado da referida, cujo objeto é INCOMPATÍVEL com objeto do presente certame, tornando-a vencedora,...

(...)

Note que o atestado apresentado – vide imagem retro, em nada se assemelha a descrição do objeto, e tão pouco compatível com a descrição e complexidade que se exige, veja, a aquisição trata se de BEBEDOURO INDUSTRIAL longe de ser compatível a Bebedouro p/ galão de mesa, para garrafão compacto, porém a título de comparação permita colacionar imagens ilustrativas bem como o descritivo do objeto licitado...

(...)

Em ato contínuo, tempestivamente a empresa ASTRO COMÉRCIO DE MÁQUINAS EM GERAL EIRELI EPP apresentou suas contrarrazões, alegando em breve síntese que:

(...)

Conforme demonstrado, o atestado apresentado atende todos os requisitos exigidos, pois entende-se que “Pertinente e Compatível” não seja “Idêntico”, logo podendo ser apresentado um atestado contendo um material que faria a mesma função, porém, não necessariamente com a mesma capacidade.

(...)

Inicialmente, é pacífica as alegações da recorrente que, referido Instrumento Convocatório é cristalino em seu item 6.1.4.1. ao exigir prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnico, expedido (s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em qualquer tempo e quantidades.



Neste diapasão, segundo a lição do mestre jurista Marçal Justen Filho¹, a exigência de atestado técnico é indispensável para contratação, com características compatíveis com o objeto licitado, *in verbis*:

(...) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. (...) Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (...) Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação”.

É cediço que a exigência do atestado de capacidade técnica constitui o único elemento de que dispõe a Administração para garantir que o objeto contratual será executado de modo a atender ao interesse público.

Melhor razão assiste a empresa recorrente, ao comparar através de imagens (*ilustrativas*) e também com a descrição do objeto licitado com a descrição do atestado de capacidade técnica trazido pela empresa que sagrou-se vencedora, que *s.m.j.* suas características diferenciam e muito de Bebedouros industriais, até mesmo em sua função pretendida em atender no mínimo 150 crianças por hora nas Unidades Escolares, não merecendo ser aceito como objeto compatível ao ora licitado.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição – 2012 – Editora Dialética, fls. 507/508.



Assim a rigor, deve ser deferido dito recurso.

Diante de todo exposto, o presente recurso interposto pela empresa recorrente **ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS EIRELI**, em face da decisão que habilitou a empresa Astro Comércio de Máquinas em Geral Eireli merece provimento.

Certos de vossa atenção, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Prof. Dr. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação